



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aquidabã, instituída pela Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para o veículo desta Câmara, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos desta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa aquisição e fornecimento parcelado de combustível destina-se à manutenção e locomoção do veículo da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de combustível não se refere a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando, todavia, que o procedimento definitivo ainda não findou;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa M. J. PORTO & FILHOS LTDA., não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para o veículo desta Câmara e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Comissão Permanente de Licitação**

proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.


Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa M. J. PORTO & FILHOS LTDA., em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor para o litro de gasolina comum em R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), para a aquisição e fornecimento parcelado de 1.872 (um mil oitocentos e setenta e dois) Litros gasolina comum para o veículo desta Câmara, até 31/12/2022, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 12.916,80 (doze mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 1 - Câmara Municipal
- Atividade: 01.031.0038.2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara
- Elemento de Despesa: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa à Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Aquidabã, para apreciação e posterior ratificação.

Aquidabã, 31 de janeiro de 2022.


Luziânia Vieira da Cruz Santos
 Presidente da CPL


Cristiano Azevedo Silva
 Secretário


Cleiton Pereira de Oliveira
 Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 31 de 01 de 2022.


TÂNIA MARIA ANDRADE ARAÇÃO SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal de Aquidabã

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.